



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902980/2017-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.156 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2022
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS.
DOCUMENTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR
OUTROS MEIOS.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, entendo que deve ser adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os documentos contábeis carreados aos autos pela Contribuinte, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, bem como a Súmula CARF nº 143:

Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno ao Colegiado *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3201-008.362**, de 29/04/2021, cuja ementa e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS. DOCUMENTO PROBATÓRIO.

Os valores retidos nos termos da legislação são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, contudo, o comprovante anual de retenção fornecido pelas pessoas jurídicas adquirentes de produtos e serviços, que efetuaram a retenção de outras pessoas jurídicas é o documento apto para comprovar as retenções sofridas.

Não comprovado a retenção na fonte, essa deve ser excluída do cálculo da contribuição a pagar.

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a

verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

O pedido de diligência não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Intimada a Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto a “**Comprovação de crédito. Exigência de comprovante de retenção.**”

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido conforme despacho de fls. 355 e seguintes.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte e caso conhecido o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 355 e seguintes.

3.1 Comprovação de crédito. Exigência de comprovante de retenção.

A recorrente suscita divergência quanto à exigência de documento de retenção na fonte (DIRF) para comprovação de crédito. Transcrevo (fl. 242):

Primeiramente, anote-se que a legislação tributária interpretada de forma divergente consiste no enunciado do artigo 55 da Lei nº 7.450/85, assim redigido: Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Apresenta os paradigmas pelos seguintes excertos:

Acórdão 9101-003.437, fl. 243:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

[...]

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte. Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

	Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma
Similitude no contexto fático	Comprovação de retenção em fonte, meios de prova	Comprovação de retenção em fonte, meios de prova
Fundamentação acórdão	É ônus da interessada comprovar a existência e o quantum de seu crédito, não cabendo imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados	Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova

Acórdão 9101-002.876 (fl. 244):

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE.

Ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento.

	Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma
Similitude no contexto fático	Ônus da prova quanto à certeza e liquidez do crédito tributário indicado em compensação	Ônus da prova quanto à certeza e liquidez do crédito tributário indicado em compensação
Fundamentação acórdão	Há ainda de se apontar que o documento extraído do Sistema DIRF e colacionado pela recorrente não detalha por espécie de contribuição (CSLL, Cofins, PIS) o	Peso de forma semelhante, eventual ausência de documento específico elencado em norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela
	valor retido, além de ser uma consolidação de valores sem a indicação da data da retenção de modo a permitir o confronto com os registros contábeis do Razão.	SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte desde que outros meios possam provar a retenção e o recolhimento.

Com efeito, as decisões comparadas divergem na matéria.

Embora a legislação apontada pela recorrente como interpretada divergentemente, art. 55 da Lei 7.450/85, somente se aplique ao IRRF, e não ao PIS e Cofins, a própria decisão recorrida expressa que poderia aplicar por analogia a Súmula 143, que trata da mesma matéria de divergência, desde que restasse comprovado o crédito. Transcrevo (fl. 228):

A Súmula CARF nº 143 apenas se aplicaria por analogia no sentido de que o comprovante de retenção não seria o único documento de sua prova, ou seja, outros elementos seriam aptos a demonstrar o tributo retido, incluindo a escrituração desde que amparada por documentos hábeis e idôneos, conforme assente na legislação.

Nesse diapasão, ressalta-se que a contribuinte junta como prova a contabilização de seu livro Razão, cujo histórico de registro correspondente à retenção traz a identificação da pessoa jurídica que efetuou a retenção.

Ora, se houve o registro, é certo que haveria o documento que lhe desse suporte, pois não é crível que o contribuinte consignou informações na sua escrita desamparada de um documento hábil e fidedigno para tal finalidade. Esse documento seria, nos termos da legislação, o comprovante anual de retenção previsto no art. 12 da IN SRF nº 459/2004:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Como se vê, ainda em procedimento fiscal de verificação da regularidade do crédito decorrente de pagamento a maior, o contribuinte foi instado a comprovar

a retenção por intermédio do “comprovante anual de retenção” e verifica-se que até a data de apresentação do recurso voluntário não o fez sob alegações diversas, tais como: mencionar erroneamente que teria apresentado o documento; apenas declinar a relação das pessoas jurídicas que retiveram os valores tendo por assegurado que seria informação suficiente; sugerir que o Fisco poderia obter a comprovação em diligência; que não poderia ser responsabilizada pela falha de terceiro no preenchimento da DIRF ou no envio do comprovante de retenção na fonte.

Repisa-se que todos esses argumentos são inócuos e despiciendos, pois bastaria o contribuinte apresentar o documento que lhe permitiu o registro contábil com todas as informações necessárias quanto à data, ao valor de base de cálculo e das próprias contribuições retidas, e o tomador do serviço do qual houve a retenção.

Como se vê, o voto condutor do recorrido, no mesmo raciocínio em que admitiria a aplicação da Súmula CARF nº 143 por analogia, expressa que a prova documental do crédito, o lastro do Livro Razão, seria o documento de comprovação de retenção emitido por terceiros (DIRF), de modo que seu entendimento é mesmo de que a comprovação material do crédito deveria se dar por meio de DIRF.

Conclui-se que os paradigmas superam a exigência de DIRF, desde que o crédito seja comprovado por outros meios, e o acórdão recorrido exige, para comprovação material do crédito, a mesma DIRF.

Do Mérito

Trata de Declaração de Compensação transmitida em 31/01/2013, cujo crédito de R\$ 16.053.714,51, correspondente ao DARF de R\$ 19.195.860,03, este decorrente de alegado recolhimento a maior de PIS (Código 4574), relativo ao período de 12/2012, foi utilizado para a quitação de débito de CSLL (Código 2469-01), relativo ao período de 12/2012.

O despacho decisório, emitido eletronicamente em 05/04/2017 (fl. 161), reconheceu parte expressiva do crédito, porém insuficiente para compensar integralmente o débito informado no PER/DCOMP, razão pela qual a homologação foi parcial.

A DRJ negou provimento a Manifestação de Inconformidade por insuficiência do crédito, vinculada a ausência de documentação apta a comprovar os valores retidos na fonte de PIS, senão vejamos:

A manifestante afirma que "Para que não paire qualquer dúvida acerca da legitimidade da referida dedução, a REQUERENTE apresenta abaixo a lista das pessoas jurídicas que retiveram na fonte o PIS no mês de dezembro de 2012 e acosta aos presentes autos os comprovantes de retenção (Doc. nº 05)".

No entanto, não constam dos autos os citados comprovantes de retenção, mas tão somente uma planilha (fl. 120) que reproduz a relação de empresa constantes da manifestação de inconformidade, portanto, a glosa de valores de retenção não comprovados devem ser mantida.

Em sede de Recurso Voluntário, a turma “a quo”, nos termos do Acórdão Recorrido, também, negou provimento devido a ausência de comprovação da parcela retida em fonte. Assim, a discussão é acerca da comprovação de retenção dos valores deduzidos pelo beneficiário na apuração do imposto.

A Contribuinte apresentou ao autos cópia do livro razão, das contas que indicam o pagamento representado pelo DARF e das retenções na fonte e dos comprovantes de retenção (fls 190 e seguintes). A contribuinte apresenta ainda em sede de manifestação de inconformidade, a relação das pessoas jurídicas que procederam com a retenção.

A DRJ e o Acórdão Voluntário não reconheceu o crédito, por entender, que os documentos apresentados pela Recorrente não constituíam elementos hábeis a comprovar a existência do direito creditório eis que há documento específico para tal de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, que assim determina:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vale ressaltar que nestes casos de comprovação de retenção pode ocorrer a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e geralmente as interessadas não apresentam Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções.

Caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, entendo que deve ser adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os documentos contábeis carreados aos autos pela Contribuinte, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, bem como a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em síntese, outros documentos e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente de retenção na fonte.

Desta forma, a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela várias vezes pelo CARF

Numero da decisão: 9101-004.529

Numero do processo: 13770.000725/00-10

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Fri Nov 22 00:00:00 UTC 2019

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF Nº 143. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. (documento assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente (documento assinado digitalmente) Viviane Vidal Wagner – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva

Costa, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Numero da decisão: 9101-005.316

Numero do processo: 11065.906052/2013-86

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Jan 13 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Tue Feb 02 00:00:00 UTC 2021

Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

Decisão: *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise dos documentos anexados referentes à comprovação de imposto de renda retido na fonte. (documento assinado digitalmente) Adriana*

Gomes Rêgo - Presidente (documento assinado digitalmente) Andréa Duek Simantob – Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Nome do relator: ANDREA DUEK SIMANTOB

Numero da decisão: 9101-005.329

numero do processo: 10880.915284/2006-20

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Feb 02 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Feb 24 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem o direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não disponha do comprovante de retenção, desde que consiga provar, de forma adequada, que efetivamente sofreu tais retenções.

Decisão: *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento com retorno dos autos ao colegiado de origem. (documento assinado digitalmente) Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Amelia Wakako Morishita Yamamoto.*

Nome do relator: ANDREA DUEK SIMANTOB

Numero da decisão: 1402-004.150**Numero do processo:** 13888.721472/2014-17**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção**Câmara:** Quarta Câmara**Seção:** Primeira Seção de Julgamento**Data da sessão:** Thu Oct 17 00:00:00 UTC 2019**Data da publicação:** Fri Dec 06 00:00:00 UTC 2019**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13888.721487/2014-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Nome do relator: PAULO MATEUS CICCONE

No voto do Acórdão nº 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator Paulo Mateus Ciccone, destacou em suas palavras:

(
...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

O motivo de encaminhar a análise para a Unidade Local é porque as provas não foram analisados pela autoridade administrativa e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame dos documentos, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995)

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto da Contribuinte e dar-lhe provimento com retorno para análise dos documentos juntados aos autos para verificar se hábeis para comprovar a retenção.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 16 do Acórdão n.º 9303-013.156 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16682.902980/2017-41